

Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

DECRETO Nº 4.509, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O Prefeito do Município de Nilópolis/RJ, no uso da atribuição que lhe confere o

Parágrafo Único do Artigo 182 da Lei Complementar Nº 64, de 19 de julho de 2005.

DECRETA

Art. 1º - Os servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundações do Município de Nilópolis/RJ, somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal ou de autorização expressa, os termos deste Decreto.

Art. 2º - Considera-se para fins deste Decreto:

- I. Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações:
- II. Consignante: órgão ou entidade da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Funcional que procede aos descontos em favor do consignatário;
- III. Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força da lei ou mandado judicial, tais como:
 - a) Contribuição para a seguridade e previdência social;
 - b) Imposto de renda;
 - c) Contribuição em favor de entidades sindicais e de associações de classe, nos termos do art. 3º, inciso IV da Constituição Federal;
 - d) Pensão alimentícia judicial;
 - e) Reposição ou indenização ao Município. Regulamenta o § Único, do Art. 148, da Lei 2335, de 01/04/2002 e dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos,

Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

aposentados e pensionistas da administração direta, indireta, das autarquias, e fundações do município de Nilópolis/RJ.

IV. Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, a seu pedido, que não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor, tais como:

- a) Contribuição em favor de partidos políticos, entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- b) Contribuição em favor de cooperativa;
- c) Contribuição em favor de planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar;
- d) Prestação de compra de imóvel residencial em favor de entidade financeira;
- e) Amortização de empréstimos pessoais, financiamentos e despesas contraídas por intermédio de cartão de crédito, inclusive saque, concedidos pelos Bancos Públicos ou Privados autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º - A habilitação e o credenciamento dos consignatários serão feitas na Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo Primeiro – Remuneração líquida é a remuneração bruta, deduzidos as consignações compulsórias e demais descontos, excluídas, ainda, as remunerações de natureza eventual.

Parágrafo Segundo – Cada consignatário terá um código de processamento.

Art. 4º - Poderão ser consignatários, para fins deste Decreto:

- I. As associações de classe constituídas pelos servidores, de acordo com a legislação aplicável;
- II. Os sindicatos de trabalhadores;
- III. Bancos Públicos ou Privados autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- IV. As associações, clubes e entidades de caráter recreativo ou cultural;
- V. As cooperativas, constituídas de acordo com a Lei nº 5764 de 16 de dezembro de 1971.

Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

Art. 5º - Excluídos os descontos compulsórios, a soma das consignações facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 60% (sessenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinários ou eventual, sendo 10% (dez por cento) exclusivos para as operações de cartão de crédito (inclusive saque), 20% para seguros de vida, saúde, mensalidade associativa e cartão de benefícios e 30% (trinta por cento) para as demais consignações facultativas.

§ Único - As amortizações de empréstimos pessoais e financiamentos, poderão ser efetuadas em até 120 (cento e vinte) meses, sem prejuízo às averbações realizadas anteriormente a este decreto.

Art. 6º - A autorização prévia para operações financeiras consignadas em folha de pagamento, prevista neste decreto, poderá ser obtida por meio de mecanismos eletrônicos, de telecomunicação ou outros desenvolvidos pelas entidades consignatárias, que garantam a segurança da operação, o sigilo dos dados cadastrais e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo consignado, ficando, em tais casos, dispensada a utilização de formulários de consignações em folha de pagamento.

Art. 7º - Para efeito de aplicação dos limites fixados nos artigos, o Consignante, em caso de extrapolação dos mesmos, suspenderá o desconto relativo às consignações

facultativas menos prioritárias, assim consideradas, em ordem de prioridade decrescente:

- I. Contribuição para associações de classe dos servidores;
- II. Contribuição para entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- III. Contribuição a favor de cooperativa, constituída de acordo com a lei Federal nº 8764, de dezembro de 1971.
- IV. Amortização de empréstimos e financiamentos concedidos aos servidores públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras, inclusive aqueles concedidos mediante cartão de crédito, inclusive saque.
- V. Prestação de compra de imóvel residencial a favor de entidade financeira;
- VI. Contribuição para planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar.

Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

Art. 8º - A critério do Município, o consignatário pagará tarifa por consignação feita em seu benefício na remuneração de cada servidor, limitada a 30% sobre os descontos efetuados na folha de pagamento a seu favor.

Art. 9º - As quantias descontadas serão repassadas ao consignatário até o décimo dia do mês de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.

Art. 10 - A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 11 - A consignação facultativa poderá ser cancelada:

I. Mediante pedido escrito do consignatário;

II. Mediante pedido escrito de servidor ativo, aposentado ou pensionista, o qual ficará condicionado à prévia e expressa anuência do consignatário, no caso das consignações facultativas.

Art. 12 - Se a folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pedido já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será feita no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para a Administração.

Art. 13 - A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto neste Decreto, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente, para os fins de direito.

§ Único – A suspensão imposta no caput do art. 13, bem como quaisquer outras penalidades impostas às consignatárias neste decreto, em hipótese alguma afetarão as consignações pretéritas e em curso, sendo que a Administração Pública permanecerá obrigada em promover os descontos das parcelas referentes às consignações facultativas nos contracheques dos servidores, aposentados e pensionistas, bem como efetuar os repasses em favor das consignatárias, até a sua integral liquidação.

Art. 14 - O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições deste Decreto e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor

ativo, aposentado ou pensionista.

Art. 15 – As instituições financeiras que operam no mercado de empréstimo consignado e cartão de crédito aos servidores ativos, aposentados e pensionistas do município de Nilópolis/RJ deverão providenciar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste Decreto, a implementação do sistema informatizado para averbação online de todas as consignações que vierem a ocorrer.

Parágrafo único: A empresa responsável pela averbação online será escolhida pela administração municipal que celebrará um termo de cooperação técnica sem custos para

o erário público municipal.

Art. 16 - O Secretário Municipal da Administração poderá estabelecer em resolução:

- I. As normas complementares desde Decreto;
- II. O procedimento de credenciamento dos consignatários;
- III. O valor mínimo das consignações facultativas;

Art. 17 - Em caso de revogação total ou parcial desse Decreto, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações já registradas junto ao Município de Nilópolis/RJ serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total das referidas consignações.

Art. 18 - O Secretário Municipal da Administração solucionará os casos omissos, através de ato específico.

Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

Art. 19 - Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nilópolis, 18 de Fevereiro de 2020.

FARID ABRÃO DAVID

Prefeito Municipal